	ò
	Č
	٥
	Ļ
	Ļ
	ì
	ì
	č
<i>~</i> i	<
por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	L
2	9
5	(
7	1
ŝ	۵
GUES DOS S	(
8	ŕ
×	ľ
	2
S	۵
Щ	Č
=	Ļ
$\underline{\circ}$	9
2	Ļ
$\overline{\Box}$;
0	3
œ	۶
'n	`
9	į
=	
	7
≤	Ì
Z	
0	ĺ
Ñ	į
≤	
Σ	J
⋖	į
⋖	
α2	
⋖	
>	
Ξ	
ă	1
<u></u>	-
₹	į
ē	
Ě	Ì
늗	į
122	
<u>.</u>	
Ö	
0	
껉	÷
ĕ	į
· 25	1
S	į
o.	1
. <u>o</u>	į
f	
걸	i
듄	
Ĕ	ì
⋾	
Ö	,
유	1
6	
ž	
(1)	
ш	
	¢
	٠
	COCCLLY C. LOV & LOCAL CO. LOLLON CO.

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	



DIV.	DE ACONDAGS
Proc. Nº	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 67/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11662/2016.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Orgão:** Prefeitura Municipal de Anori
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Sansuray Pereira Xavier (Prefeita Municipal)
- 6- Advogado: Fabio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 456/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2015.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anori, referente ao exercício de 2015, Gestão do Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, à época, nos termos do art. 1°, I, c/c o art. 58, "c", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, II, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.
- **11- Ata:** 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 18 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

	σ
	ď
	informe o código: 06442F25-8BA57FCD-7D9FAABS-B4FFD8B9
	н
	4
	4
	g
	۹
Š	Д
2	₫
ż	7
SANTOS.	-ARASZECID-ZIDGEAARS-
ŝ	Ċ
ö	7
Δ	7
ပ္သ	α
5	٩
ﻕ	2
坖	브
으	Ä
\approx	ž
<u></u>	٠.
Ž	5
\Box	÷
≤	ý
z	C
Я	٥
⊴	Ē
≥	٤
nente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	<u>ځ</u> .
2	4
⋖	ځ
\subset	Its to am any hr/spede
8	7
ē	ع
Ĭ	ć
ä	2
italmen	7
ä	ď
₽	٢
오	ţ
oi assinado digit	7
.≒	Š
ŝ	۲
·=	?
₹	ŧ
Ħ	4
Este document	ij
Ę	0
ಠ	a
ಕ	ű
ф	ď
S	onferência acess
	٥.
	ž
	år
	步
	5

Publicado r TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº _	
De	//



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 67/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	c
	9
	í
	i
	L
	ì
	ì
	č
	3
(ý	•
Ö	Ļ
\vdash	ò
Z	1
ò	۵
'n	9
õ	Ļ
ă	Ļ
nente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	4
ш	Ļ
\equiv	ì
ത	ò
교	Ļ
	÷
0	7
\propto	ò
S	į
Z	i
\Box	÷
⋖	,
Z	į
0	
Ŋ	
₹	1
\leq	٠
\rightarrow	•
≈	
Ā	
\succ	,
Ξ	
8	1
Φ	Ė
Ę	į
9	į
⋍	į
<u>±</u>	į
ğ	
р	
유	
ĕ	
.⊆	
SS	į
ä	1
.⊆	ì
<u>_</u>	:
¥	
ē	
Ε	
켰	
ŏ	
Ö	i
æ	
S	
ш	
	COCCULTO TO A COCCULTO COCULTO COCCULTO
	•
	į
	1

Publicado TCE/AM,	no Diário Eletrônico do
Edição Nº	
De	_//



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 67/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 67/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11662/2016.
 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Anori
- 4- Exercício: 2015
- 5- Responsável: Sansuray Pereira Xavier (Ordenadora de Despesa)
- 6- Advogado: Fabio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331
- 7- Unidade Técnica: DICAMI e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 456/2018-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Anori. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular as contas da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2015, tendo como responsável à época a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, II, c/c o art. 22, III, "b", e art. 58, "a", da Lei n.º 2.423/96 e art. 11, III, "a", 1, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, em razão da permanência das falhas e restrições não sanadas arroladas no fundamento do Voto.
- 10.2. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n° 04/2002, alterada pela Resolução n° 25/2012-TCE/AM, pela inobservância de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária dos bimestres janeiro/fevereiro, março/abril, maio/junho, julho/agosto, setembro/outubro e novembro/ dezembro, contrariando o disposto no art. 165, §3°, da CF/88, c/c o art. 52 da Lei Complementar n° 101/2000, totalizando o montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), item 2 do fundamento do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR

	α
	α
	r
	:-
	ш
	ш
	AN DE442F25-8RA57FCD-7D9FAAR5-R4FFD8R6
	~
	4
	ď
	≈
	щ
	◁
:	⊲
9	ıī
\circ	뽀
\sim	ō
NTOS.	c
Ξ	$\overline{}$
7	٠,
\sim	\sim
U)	$\overline{}$
'n	Ç
٠,	ш
O	_
۲	ic
_	7
'n	2
~~	ш
ш	α
\neg	. !
ᄍ	ñ
$\underline{\circ}$	00. 06442F25-8R457FCD-7D9F4
$\overline{\sim}$	ш
뇬	2
\Box	÷
ī.	7
\mathcal{L}	ζ,
α	≯
	_
ഗ	٠.
$\overline{}$	C
=	ζ
	÷
_	۶.
⋖	'n
=	_
_	C
\circ	-
\sim	a
ıΝ	2
⋖	۲
≺	7
-	4
₹	₹
₹	2
ΑA	o inf
RAAI	o inf
ARA AI	do o inf
'ARA AI	do a inf
YARA AI	ada a inf
r YARA AI	nada a inf
or YARA AI	onede e informe o c
oor YARA Al	r/spada a inf
por YARA Al	hr/snede e inf
e por YARA Al	hr/spada a inf
te por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	w hr/spada a inf
inte por YARA Al	ov hr/spada a inf
ente por YARA AI	any hr/spede e inf
mente por YARA AI	any hr/spede e inf
Imente por YARA AI	m any hr/spede e inf
almente por YARA AI	am any hr/spede e inf
italmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SAN	am on hr/spede e inf
gitalmente por YARA AI	a am any hr/spada a inf
digitalmente por YARA Al	op am nov hr/snede e inf
digitalmente por YARA AI	tre am nov hr/snede e inf
o digitalmente por YARA AI	a tre am any hr/snede e inf
do digitalmente por YARA AI	Ita toe am ooy hr/snede e inf
ado digitalmente por YARA AI	ilta tre am oov hr/snede e inf
nado digitalmen	sulta tre am nov hr/spede e inf
nado digitalmen	nsultatre am nov hr/spede e inf
nado digitalmen	onsultatre am nov hr/spede e inf
nado digitalmen	onsultatre am ony hr/spede e inf
nado digitalmen	//consulta toe am nov hr/spede e inf
ii assinado digitalmente por YARA AI	"//consulta toe am ony hr/spede e inf
nado digitalmen	n://consulta toe am ony hr/spede e inf
nado digitalmen	#n://consulta toe am dov hr/spede e inf
nado digitalmen	http://consulta toe am gov hr/spede e inf
nado digitalmen	http://consultaitopam.com/speda a inf
nado digitalmen	te http://consulta toe am doy hr/spede e inf
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/
nado digitalmen	a conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/snede e inf

TCE/AM,	no Diario Eletronico do)
Edição Nº		
De	<i></i>	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 67/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 67/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.3. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº 25/2012-TCE/AM, pela **inobservância** de prazo legal, em razão do não envio a esta Corte de Contas dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º e 2° semestres. totalizando o montante de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), item 4 do fundamento do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 -Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda -SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo** de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.4. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 1.096,03 (um mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, Il da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético, dos demonstrativos contábeis, estabelecido no art. 20, inciso II, §1°, da Lei Complementar n° 06/1991, alterada pela Lei Complementar n° 24/2000, referentes aos meses de janeiro a dezembro (12 meses), totalizando o montante de R\$ 13.152,36 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), item 6 do fundamento do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento

	α
	α
	r
	:-
	щ
	Ш
	IND. 06442F25-8BA57FCD-7D9FAAR5-B4FFD8R0
	ň
	4
	Ċ
	ñ
	5
	Þ
'n	٥
8	υÌ
O	÷
⋍	×
<u>'</u>	
4	^
⋖	_
'n	\Box
٠,	
S	~
ä	۳
Q	r
\Box	Ц
	٥
ഗ	ď
В	₩
=	٩
۳.	Ċ
വ	2
≅	ò
α	¥
\overline{a}	5
=	4
O	7
Ñ	Ç
_	C
'n	
~	Ċ
_	ř
\neg	≟
_	Ç
∢	٠Ċ
≘	C
Z	_
$\overline{}$	•
\sim	a
N	ĉ
⋖	Ę
₹	7
2	÷
⋖	2
2	-=
⋖	a
α	_
\Rightarrow	<u>q</u>
7	Ç
>-	a
	2
$\overline{}$	U
ĕ	ž
ā	hr/s
e por	hr/o
ite por	v hr/o
ente por	ov hr/o
ente por	avy hr/a
mente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	ov hr/s
Imente por	m any hr/s
almente por	am dov hr/s
italmente por	am any hr/s
igitalmente por	e am any hr/s
digitalmente por	op am dov hr/s
italn	tre am gov hr/s
o digitalmente por	a tre am dov hr/s
do digitalmente por	Its top am any br/s
ado digitalmente por	ulta toe am dov br/s
nado digitalmente por	sulta top am gov br/s
sinado digitalmente por	noulta tre am any hr/spede e informe a cádir
ssinado digitalmente por	onsulta toe am dov br/s
assinado digitalmente por	consulta toe am dov hr/s
assinado digitalmente por	//consulta toe am dov hr/s
oi assinado digitalmente por	"//consulta toe am doy hr/s
oi assinado digitalmente por	n://consulta toe am dov hr/s
foi assinado digitalmente por	#n://consulta toe am gov hr/s
o foi assinado digitalmente por	http://consulta toe am gov hr/s
nto foi assinado digitalmente por	http://consultatre.am.gov.hr/s
ento foi assinado digitalmente por	te http://consulta toe am gov hr/s
nento foi assinado digitalmente por	site http://consulta toe am gov hr/s
mento foi assinado digitalmente por	site http://consulta toe am gov hr/s
umento foi assinado digitalmente por	o site http://consulta toe am gov hr/s
cumento foi assinado digitalmente por	o site http://consulta toe am gov hr/s
ocumento foi assinado digitalmente por	a o site http://consulta toe am gov hr/s
documento foi assinado digitalmente por	se o site http://consulta toe am gov hr/s
documento foi assinado digitalmente por	see a site http://consulta toe am any hr/s
e documento foi assinado digitalmente por	esse o site http://consulta tre am gov hr/s
ste documento foi assinado digitalmente por	osse o site http://consulta toe am gov hr/s
ste documento foi assinado digitalmente por	acesse o site http://consulta toe am gov hr/s
Este documento foi assinado digitalmente por	s/ad you are and still soon ///out to a seese s
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	a acesse o site http://cor
Este documento foi assinado digitalmente por	ara conferência acesse o site http://consulta toe am gov hr/s

Publicado TCE/AM,	no Di	ário E	letrônico do
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Flo. NO
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 67/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 67/2018 – TCE – Tribunal Pleno)

(autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do **Termo de Quitação**. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.5. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais, e vinte e oito centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12, pelas irregularidades identificadas pela DICAMI, constante nos itens 1, 3, 5, 7, 9, 11, 12, 14 a 17, 20, 21, 73 a 80, 85 a 88 da fundamentação do voto., que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.6. Aplicar Multa à Sra. Sansuray Pereira Xavier no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM n.º 04/02, alterada pela Resolução TCE/AM n.º 25/12 pelas irregularidades identificadas pela DICOP, constante nos itens 89 a 93 da fundamentação do voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- **10.7. Recomendar** a **Sra. Sansuray Pereira Xavier** para que atente e cumpra com mais rigor os itens elencados nas restrições citadas no fundamento

YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	
3	ī
R	Ļ
O	,
S	č
Ë	
₹	,
õ	
ΜĀŽ	-
Ą	
Ϋ́A	
>	-
ē	- /
inte	
<u>m</u>	
gita	
gpc	
Jade	-
ssir	
<u>o</u>	11
to f	
neu	
cur	
g G	
≣ste	
_	
	•

Publicado TCE/AM,	no Diá	irio Eletrônico	do
Edição Nº			-
De	_/	_/	_



DIV. DE ACÓRDÃO	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 67/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 67/2018 - TCE - Tribunal Pleno)

deste voto, e que estas não se repitam em exercícios futuros sob pena de novas sanções.

- **10.8. Determinar** ao **SEPLENO** que encaminhe cópias do Relatório/Voto da Decisão **ao Ministério Público Estadual**, na forma do art. 114, III, da Lei n.º 2.423/1996, em razão da possível prática de atos de improbidade administrativa, devido à situação descrita **no item 7**, do fundamento do voto.
- 11- Ata: 43ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 18 de Dezembro de 2018
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 14- Representante do Ministério Público: Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral